ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Certifico a Publicação do Presente doc. no Diário Oficial Eletrônico Nº 2080 em 09/10/2020
Elisângela
Diretoria Legislativa

ALTERA O § 4º DO ARTIGO 32 E O ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 20 DE MAIO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Ficam alterados o § 4º do artigo 32 e o artigo 34 da Lei Complementar no 276, de 20 de maio de 2019, que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, que passam a viger com a seguinte redação:

(...)

Art. 32. (...)

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as ME's e EPP's sediadas no local ou na região, até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido ofertado.

(...)

Art. 34. Exigir-se-á das ME's e EPP's, para fins de habilitação nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, os seguintes documentos:

I - contrato social ou outro instrumento equivalente em vigor para comprovar o ramo de atividade da referida empresa, o qual deverá ser compatível com o objeto do certame;

II - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da empresa;

IV - certidão de regularidade perante a Fazenda Federal - versão unificada;

V - certidão negativa de débitos com as Fazendas Estadual e Municipal;

VI - certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

§ 1º Para cumprimento da exigência prevista neste artigo, serão aceitas Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos - CPEND.

§ 2º Nos casos em que as características do objeto licitado exigir, poderão ser solicitados, desde que constem no edital, documentos para comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 3º A qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial do último exercício social, conforme normas e Certidão Negativa de Recuperação Judicial emitida pelo órgão competente.

§ 4º A qualificação técnica deverá ser definida com base nas características do objeto licitado e limitar-se-á a alvarás e autorizações de funcionamento, registros em entidades de classe e atestados de capacidade técnica operacional.

§ 5º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa de débitos.

§ 6º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 5º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei federal, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 7 de outubro de 2020.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

J.B.S.